



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2057568-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ADEMIR GROSSI, ROSEMARY APARECIDA LOPES GROSSI, NATHALIA LOPES GROSSI e LETICIA LOPES GROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo interno nº 2057568-66.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravados: Ademir Grossi e outros.

Comarca: Capital-SP Foro Regional II Santo Amaro 15ª Vara Cível

Processo de origem: 0025941-09.2024.8.26.0002

Magistrada: Dra. Márcia Blanes

Voto nº 6287

Agravo Interno - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento -

Inadmissibilidade do recurso — Decisão proferida em sede de liquidação de sentença, que homologou os cálculos apresentados pela parte autora, determinando o arquivamento do incidente após transcurso do prazo recursal - **Interposição de agravo de instrumento que configura inadequação da via recursal** — **Recurso cabível que é o de apelação - Inteligência dos artigos 203, § 1º e 1.009, ambos do Código de Processo Civil -**

Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Inexistência de dúvida objetiva, assim entendida como a que exsurge de imprecisão em lei ou de relevante controvérsia jurisprudencial — Precedentes desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado -

Decisão monocrática mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo interno, interposto pela parte requerida, agravante, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática¹ **que não conheceu do recurso, porquanto inadmissível, nos**

1 Fls. 35/40 do agravo de instrumento

termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em seu agravo interno², a parte agravante sustenta desacerto na r. decisão impugnada, ao não conhecer do recurso em razão da inadequação da via recursal, devendo ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, porquanto existe dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada. **Requeru a reconsideração da decisão agravada, e não havendo retratação, que seja o agravo interno submetido a julgamento pelo órgão colegiado, pugnando pelo seu integral provimento, reformando a decisão monocrática, para o fim de determinar o processamento do agravo de instrumento.**

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR³ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado**

² Fls. 01/10 do agravo interno

³ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.⁴

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

2. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento interposto, em razão da inadequação da via recursal eleita.

Respeitada a combatividade, não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, **a ilustre magistrada de origem, em incidente de liquidação de sentença, homologou os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 314 dos autos originários, determinando o arquivamento do incidente após transcurso do prazo recursal.**

Pois bem, o agravo de instrumento está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, e demais situações elencadas na legislação, admitindo a relativização da taxatividade do rol em determinadas situações, à luz do tema 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, **a decisão recorrida não consiste em decisão interlocutória, tratando-se de sentença, porquanto pôs fim ao incidente de liquidação de sentença,** cuja irresignação deve ser manifestada por meio do

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

competente recurso de apelação, à luz do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar que **nosso sistema jurídico define o recurso cabível pela natureza da decisão a ser impugnada**, e para que não reste qualquer dúvida a respeito da natureza jurídica do ato jurisdicional agravado (sentença), é importante ressaltar o teor do art. 203, §1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução**”.

Consigno, ainda, que **há impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que inexistente dúvida objetiva acerca do recurso adequado, pelo dispositivo legal acima citado**. O que atrai a fungibilidade é a dúvida objetiva fundada em imprecisão legal ou relevante controvérsia jurisprudencial. Não se está, no caso, diante de uma situação nem de outra.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Exequente que objetiva receber sua quota parte dos aquestos objeto da partilha levada a efeito em ação precedente. R. sentença que homologou o laudo de avaliação,

fixando o valor do imóvel, bem como condenou as partes a arcar com sucumbência recíproca. **Recurso cabível contra decisão que homologa laudo/cálculos em liquidação de sentença é o de apelação e não agravo de instrumento**, que é adequado apenas para hipóteses de atualização de contas já homologadas. **Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade.** Recurso não conhecido⁵.

3. De rigor, portanto, a manutenção da decisão monocrática que negou conhecimento ao agravo de instrumento em razão da inadequação da via recursal eleita, e por consequência, o desprovimento deste agravo interno.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2290295-70.2020.8.26.0000; **Relator (a): José Joaquim dos Santos**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021

Tribunal de Justiça⁶, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁷⁻⁸ de 2015.

6. Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao presente agravo interno.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁶ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

⁷ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁸ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.